



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0011069-09.2016.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
RELATORA: Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCE. INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. VIA POSTAL. PUBLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. BASE EM PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL NÃO CONCLUÍDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 218 E 219 DO RITCE/PA. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. RISCO MAIOR DO REQUERIDO. DEFERIMENTO DA TUTELA. PRESENTES OS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão recorrida deferiu o pedido de medida de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 53.802, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, no processo de Tomada de Contas de convênio firmado, pelo Município de Gurupá com a SEPOF, condenando o agravante à devolução de R\$ 139.306,80 ao erário, além de aplicação de R\$ 2.000,00 de multa regimental;
2. O conjunto fático-probatório contido nos autos demonstra que o ofício que comunica a decisão ao agravado, ex-prefeito da cidade, o identifica como prefeito do Município de Gurupá, motivo que ensejou a frustração da intimação, segundo registro dos Correios no documento de postagem. Não obstante isto, a certidão de trânsito e julgado do acórdão informa que houve a publicação em 23/09/2014 e que, em 09/10/2014, a decisão passou em julgado;
3. O Regimento Interno do TCE/PA, em seus arts. 218 e 219, prevê que a intimação pela publicação da decisão é subsidiária da intimação pela via postal, somente aplicável diante da frustração desta, o que não se deu na espécie. Logo, a falha nos dados do destinatário deveria ter sido retificada e reiterada a intimação e, apenas diante da efetiva impossibilidade da ciência por esta via, seria escusável a publicação;
4. O julgado resultou na condenação do ora agravante à devolução de verba ao erário, mais o pagamento de multa pecuniária, o que, por si só, já faz emergir o maior risco em seu desfavor, mostrando-se de império a salvaguarda da higidez do processo, antes da ulatimação da lide;
5. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência, com o desproimento do agravo de instrumento;
6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de Novembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora



## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 02/15) contra decisão (fls. 370/377), proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico-administrativo proposta por Manoel Moacir Gonçalves Alho – Processo nº 0426648-96.2016.814.0301, deferiu o pedido de medida de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 53.802, proferido pelo tribunal de Contas do estado – TCE.

Em suas razões, o recorrente informa que o agravado é ex-prefeito do município de Gurupá/PA e que, na ocasião, firmou o Convênio SEPOF nº 64/2008, celebrado entre o Município de Gurupá e a SEPOF, orçado em R\$ 867.237,49, com repasse do Estado do Pará na ordem de R\$ 793.306,89, e contrapartida pelo Município de R\$ 73.930,69; com objetivo de conclusão do Estádio de Futebol do Município de Gurupá – Etapa II.

Alega que, a quando do julgamento da correspondente prestação de contas, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos autos do processo de Tomadas de Contas nº 2011/52502-4, decidiu através do Acórdão nº 53.802, pela irregularidade das contas, diante da ausência de prestação de contas do convênio, concluindo pela devolução de R\$ 139.306,80 ao erário, além de aplicação de R\$ 2.000,00 de multa regimental.

Aduz que o ora agravado manejou a presente demanda pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do julgado e, no mérito, sua nulidade, em virtude da ausência de intimação válida da decisão, o que teria obstaculizado a apresentação de recurso de reconsideração com pedido de efeito suspensivo.

Impugna a decisão recorrida, que deferiu a antecipação da tutela, ao argumento de exauriente do mérito e porque infundada, já que inexistente vício no procedimento administrativo, na medida em que as intimações seguem a norma regimental, que prevê a publicação no diário oficial como meio de hábil de dar conhecimento das decisões do Tribunal. Defende a legalidade do julgado, devendo ser mantidos seus efeitos, pelo que requer o provimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a cassação da decisão agravada.

Junta documentos, às fls. 17/377.

Distribuição do feito à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 378)

Decisão interlocutória, indeferindo efeito suspensivo (fl. 380).

Ausentes contrarrazões, consoante certificado à fl. 382.

Redistribuição do feito à minha relatoria à fl. 384, em 15/03/2017, por força da Emenda Regimental nº 5/2016.

Parecer ministerial (fls. 388/391), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017 do CPC, conheço do recurso, passando ao exame da matéria



devolvida, com as anotações a saber:

A decisão recorrida deferiu tutela antecipada de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão/TCE n° 53.802.

Os requisitos legais à concessão da tutela antecipada de urgência, vêm discriminados no art. 300, do CPC. In verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalto, de início, que, em sede de agravo de instrumento que desafia a antecipação da tutela, compete verificar a pertinência dos requisitos afetos à medida de urgência deferida; não cabendo, portanto, nesta estreita via recursal, o exaurimento da matéria deduzida na demanda de origem.

Pois bem.

A probabilidade do direito exige a verificação do grau de futuro provimento de mérito processual a favor do autor, ora agravado; sob o exame perfunctório possível nesta fase preliminar. E, sendo o vício da intimação do decisum do TCE a pedra fundamental da decisão atacada, compete perquirir a legalidade do ato de intimação. Vejamos:

O conjunto fático-probatório contido nos autos, contempla, às fls. 36/38, o Acórdão n° 53802, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Pará, consubstanciando o julgamento do recurso administrativo, interposto no feito de Tomada de Contas (Convênio SEPOF n° 64/2008), proferido na sessão de 09/09/2014.

O Ofício n° 03402/2014/SEC-TCE (fl. 124), que comunica a decisão ao agravado, o identifica como prefeito do Município de Gurupá, o que se confirmou na notificação (fl. 125), encaminhada à sede da prefeitura. No mesmo documento de postagem, os Correios dão conta da frustração da intimação, em virtude de o destinatário não corresponder ao atual prefeito. Não obstante isto, sem qualquer retificação do endereço e nova tentativa de intimação pessoal, à fl. 128, a certidão de trânsito e julgado do acórdão informa que houve a publicação em 23/09/2014 e que, em 09/10/2014, a decisão passou em julgado.

Saliento que o presente recurso não contrapõe os fatos, mas defende tão somente a legalidade da intimação pela imprensa oficial, na espécie.

O Regimento Interno do TCE/PA, ao prever as regras procedimentais, afetas às citações e notificações em Tomadas de Contas, disciplina, em seus arts. 218 e 219, o que segue:

Art. 210. As comunicações dos atos processuais realizar-se-ão por meio de audiência, citação e notificação.

Art. 211. A audiência, a citação ou a notificação, far-se-ão, conforme o caso:

I - diretamente ao responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, quando do seu comparecimento espontâneo;

II - por via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado;

Do teor da norma, sobressai que a intimação pela publicação da decisão é subsidiária da intimação pela via postal, somente aplicável diante da frustração desta, o que não se deu na espécie. Logo, a falha nos dados do



destinatário deveria ter sido retificada e reiterada a intimação e, apenas diante da efetiva impossibilidade da ciência por esta via, seria escusável a publicação.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no mesmo sentido, com o que destaco as seguintes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PELO ADVOGADO. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. MÉRITO. CONTAS NÃO APROVADAS PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OCORREU SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. DECISÃO QUE DESAPROVA CONTAS DO ORA AGRAVANTE PUBLICADA SOMENTE DO DIÁRIO OFICIAL. CIDADÃO COMUM QUE NÃO É OBRIGADO A LER DIARIAMENTE O DIÁRIO OFICIAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERDA DO PRAZO PARA OPOR RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO JUNTO À CORTE DE CONTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA O PARECER MINISTERIAL PARA POSSIBILITAR A OPOSIÇÃO DO RECURSO DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PELO ADVOGADO. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. MÉRITO. CONTAS NÃO APROVADAS PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OCORREU SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. DECISÃO QUE DESAPROVA CONTAS DO ORA AGRAVANTE PUBLICADA SOMENTE DO DIÁRIO OFICIAL. CIDADÃO COMUM QUE NÃO É OBRIGADO A LER DIARIAMENTE O DIÁRIO OFICIAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERDA DO PRAZO PARA OPOR RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO JUNTO À CORTE DE CONTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA O PARECER MINISTERIAL PARA POSSIBILITAR A OPOSIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO JUNTO AO TCE. I- O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a intimação através de Diário Oficial não é comum, sendo tradicionalmente utilizada para cientificação do advogado. II. Ademais, afirma ainda o Tribunal Superior supramencionado, que o direito do sancionado de recorrer está diretamente vinculado a intimação pessoal (MS. 8733/DF. Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura). III- Recurso conhecido e provido, contra o parecer ministerial, para determinar a intimação do Agravante para oposição de recurso de reconsideração junto a Corte de Contas Estadual. (TJ-MA - AI: 0291722012 MA 0005075-50.2012.8.10.0000, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 23/04/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. 1. Para que os Tribunais de Contas exerçam a atribuição de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as devidas sanções, mister se faz atentar para o que impõe o art. 5º, LV, da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes 2. Esta garantia constitucional restou consignada no art. 99 do Regimento Interno do TCE-PI (RITCE/PI), Resolução n. 13/2011, que preconiza que as partes poderão produzir sustentação oral após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator. 3. No caso dos autos, vê-se que a publicação da Pauta de Julgamento da Sessão realizada em 29/09/2005, ocorreu no dia 23/09/2005 no sítio do TCE-PI. Ocorre que, analisando o documento de fls. 09/10, não se vislumbra qualquer publicação em nome do ora impetrante, apesar da decisão de fls. 12, que o condenou, ter sido proferida também na data de 29/09/2005. Somente existiu a publicação em nome do ex-prefeito do Município de Currais, Sr. Julson Nélio de Lima Arantes Costa. 4. Violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a nulidade do acórdão questionado, a fim de que outro seja proferido oportunizando ao impetrante todas as garantias constitucionais do devido processo legal. 5. Segurança concedida. (TJ-PI - MS: 00058850320128180000 PI 201200010058855, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 08/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2015).



Nestes termos, reputo presente a probabilidade do direito do autor, ora agravado, pelo que não há retoque a se proceder na decisão de origem neste particular, porquanto, nos limites desta fase preliminar, restou demonstrada a invalidade do ato procedimental ilegal, a resultar no cerceamento de defesa do agravado.

Quanto ao risco de dano, considerando que o julgado resultou na condenação do ora agravante, e que tal lhe impõe a devolução de R\$ 139.306,80 ao erário, mais o pagamento de multa na ordem de R\$ 2.000,00, tal fato, por si só, já faz emergir o maior risco em seu desfavor, mostrando-se de império a salvaguarda da higidez do processo, antes da ultimação da lide.

Assim, presentes os pressupostos que autorizam a medida recorrida, entendo pertinente a decisão que assim procedeu, pelo que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Destaco, por fim, que não há se falar em caráter satisfativo de mérito da tutela deferida. Isto porque a medida deferiu tão somente a suspensão dos efeitos do acórdão desafiado na origem; restando o pedido definitivo de nulidade, para a apreciação de mérito da demanda. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora